## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: 1000202-86.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Sonia Borges Lima Treviso

Requerido: M Quality Cosméticos Ltda Me e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SONIA BORGES LIMA TREVISO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de M Quality Cosméticos Ltda Me, STAR ACTIVE COSMÉTICOS LTDA EPP, também qualificadas, alegando não conhecer a origem das dívidas no valor de R\$ 2.998,50 junto a primeira requerida e no valor de R\$ 2.263,00 junto a segunda requerida que o banco réu apontou em seu nome junto ao Cartório de Protesto de Porto Ferreira/SP e ao SCPC, porquanto nunca tenha realizado qualquer negociação com essa instituição financeira, reclamando indenização por dano moral e a declaração de inexigibilidade da dívida.

Citadas, as requeridas não contestaram a ação. É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "*o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS - *Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in* Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Assim é que, não tendo o réu apresentadodefesa, não há como se afirmar que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente as relações jurídicas apontadas e indevidos os protestos dos títulos e o apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Vale aqui destacar, a intimação do protesto por edital contribuiu sensivelmente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

para que a autora fosse mantida na ignorância da existência do contrato.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação das requeridas em indenizar a autora pelo prejuízo moral, é inegável.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destaque-se, sobre o dano moral, que o protesto e subsequente apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)², consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)³.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois as requeridas, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos do consumidor, até porque, nos dias de hoje, <u>é</u> <u>bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.400,00 a serem pagos por cada requerida, e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

As rés sucumbem, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa medida ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, na forma prescrita pelo art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome da autora SONIA BORGES LIMA TREVISO, tendo como credora a ré M Quality Cosméticos Ltda Me, oriunda da duplicata mercantil nº 1253004, emitida em 26/03/2013, no valor de R\$ 2.998,50, com vencimento em 26/07/2013, e como credora a ré STAR ACTIVE COSMÉTICOS LTDA EPP, referente à dívida oriunda da duplicata mercantil nº 0706131001, emitida em 07/06/2013, no valor de R\$ 2.263,00, com vencimento em 01/08/2013 e como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA, bem como o cancelamento dos protestos junto ao Tabelionato de Protesto da Comarca de Porto Ferreira, lavrados em 12/08/2013 às fls. 063 do Livro 127-G e 383 e em 16/08/2013, às fls. 108 do Livro 127-G; CONDENO as rés M Quality Cosméticos Ltda Me, STAR ACTIVE COSMÉTICOS LTDA EPP a pagarem à autora SONIA BORGES LIMA TREVISO indenização por dano moral no valor individualizado de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), para cada uma das

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

requeridas, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais em quinhões iguais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

P. R. I.

São Carlos, 02 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA